



A C Ó R D Ã O
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMAR/tas

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DECADÊNCIA. INCIDENTES NA FASE DE EXECUÇÃO. CONTAGEM DO BIÊNIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ESPECÍFICA QUE A PARTE PRETENDE DESCONSTITUIR. 1.1. Nos termos do art. 975, "caput", do CPC, "O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo". A esse respeito, também a Súmula 100, I, do TST determina que "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". **1.2.** Verificadas diversas decisões judiciais proferidas durante diferentes etapas processuais da mesma ação, a contagem do biênio decadencial tem início a partir do trânsito em julgado específico da decisão que a parte pretende desconstituir. **1.3.** No caso concreto, pretende-se desconstituir decisão judicial proferida durante a fase de execução de título consolidado em ação coletiva. A pretensão da autora direciona-se ao julgamento do segundo agravo de petição interposto durante a fase de execução, em que determinada a reinclusão do complemento de aposentadoria nos cálculos de liquidação, com trânsito em julgado somente em 15.6.2018, após o desprovemento do agravo interno em recurso extraordinário pelo Órgão Especial do TST. **1.4.** Logo, ajuizada a ação rescisória em 6.2.2020, dentro do biênio decadencial, não há falar em extinção do direito de propor a demanda. **1.5.** Identificar se o tema de fundo da ação rescisória já havia, ou não, sido decidido em momento anterior configura questão atinente ao próprio mérito da ação, que não influencia no exame da decadência, mas, se for o caso, na procedência ou improcedência do pedido. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 2.1.** A discussão dos autos tem origem no título executivo consolidado na fase de conhecimento, que continha obrigação de fazer relativa à reintegração dos substituídos "com as consequências daí advindas", do que se extraiu o dever da empresa em lhes pagar os salários do período de afastamento. **2.2.** A partir do comando sentencial, a decisão rescindenda, proferida na fase de execução, concluiu pela necessidade de fazer incluir também o pagamento do complemento de aposentadoria, como parcela autônoma da condenação, considerando-a mero consectário da reintegração. **2.3.** De início, resulta pertinente destacar que a pretensão amparada no art. 966, IV, do CPC esbarra no óbice da OJ 157 desta SBDI-2, no sentido de que "A ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República". **2.4.** Assim, resta apenas o exame da matéria pelo enfoque do art. 966, V, do CPC, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, fundamento pelo qual inclusive o Tribunal Regional julgou procedente a ação. **2.5.** Ocorre que, no caso concreto, o título exequendo não traz enumeração expressa dos consectários legais que estariam englobados na condenação pecuniária, circunstância que atrai, de plano, a necessidade de interpretar o título executivo de modo a identificar o efetivo alcance da expressão "consequências daí advindas". **2.6.** Nesse contexto, inafastável o óbice da OJ 123 desta Subseção, uma vez que não se verifica dissonância inequívoca e patente entre a coisa julgada formada na fase de conhecimento e aquela proferida na fase de execução. **2.7.** Não configurada, portanto,

afronta manifesta ao art. 5º, XXXVI, da CF. **Recurso ordinário conhecido e provido para julgar a ação rescisória improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 100235-25.2020.5.01.0000, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO** e Recorrida **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Rio de Janeiro e Região, sob a égide do CPC/2015 com o objetivo de ver desconstituído acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região no julgamento de agravo de petição nos autos 0073500-88.2003.5.01.0019, no tocante ao cálculo das diferenças de complemento de aposentadoria, em razão de violação da coisa julgada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou procedente a ação *"com fundamento no artigo 966, V, do CPC, por violação ao artigo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, para rescindir o acórdão proferido nos autos da ação n. 0073500-88.2003.5.01.0019(1D:373bf12), no sentido de negar provimento ao agravo de petição do autor, ora réu, sob ID: dda53b"*.

Inconformado, o réu interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas para *"limitar a condenação das custas processuais, nos termos do art. 789, "caput", da CLT"*.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ATUAÇÃO DO SINDICATO NA DEFESA DA CATEGORIA

A autora, em contrarrazões, aduz que o recurso ordinário do réu não deve ser conhecido, em razão de deserção.

Por meio do acórdão recorrido, o sindicato-réu foi condenado ao pagamento de custas no valor de R\$ 489.685,00.

De fato, o réu interpôs recurso ordinário, mas não recolheu as custas.

Contudo, em razões recursais, há pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em face das prerrogativas do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Pretensão rescisória direcionada a acórdão proferido em fase de execução nos autos de ação coletiva, em que o sindicato atua como substituto-processual de 61 empregados da CEDAE que tiveram o contrato de trabalho rescindido após solicitarem a aposentadoria.

Nas ações coletivas propostas pelo sindicato no interesse da categoria, não há falar em custas e honorários, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (*"Nas ações de que trata esta lei, não haverá (...) condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais"*).

Pelos mesmos fundamentos (em aplicação analógica), também descabe a condenação do sindicato em custas e honorários da respectiva ação rescisória, que tem como pano de fundo o exame de decisão proferida na ação coletiva.

Nesse sentido, já decidiu esta Subseção:

"(...) II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA AÇÃO MATRIZ. SÚMULA 219 DO TST. NÃO CONDENACÃO. 1 - Nos termos da Súmula 219 do TST, III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego e IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem

de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). 2 - **Embora o verbete não contemple qualquer exceção, certo é que a SbDI-1 do TST, e, posteriormente, Turmas do TST, já decidiram no sentido de aplicar os artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90 às hipóteses de ações coletivas ajuizadas pelo sindicato na qualidade de substituto processual, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que sucumbente, se não comprovada a má-fé. 3 - Assim, por esta mesma razão, não se condena o sindicato ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória ajuizada para desconstituir decisão a ele favorável proferida em sede de ação coletiva ajuizada na qualidade de substituto processual.** Recurso ordinário conhecido e não provido. (...)” (ROT-6624-96.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/03/2023).

A hipótese, portanto, não é propriamente de deferir os benefícios da gratuidade da justiça, mas afastar a condenação do sindicato em custas e honorários advocatícios, quando atua no interesse da categoria.

Ante o exposto, afasto a condenação do sindicato em custas e, por consequência, rejeito a preliminar de deserção.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

DECADÊNCIA. INCIDENTES NA FASE DE EXECUÇÃO. CONTAGEM DO BIÊNIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ESPECÍFICA QUE A PARTE PRETENDE DESCONSTITUIR

O Tribunal Regional rejeitou a prejudicial de decadência do direito de propor ação rescisória, pelos seguintes fundamentos:

“DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA

De igual forma, o réu argui a ocorrência de decadência, uma vez que *“O acórdão transitado em julgado em 04/02/2009 deferiu a reintegração dos substituídos com todos os seus consectários, assim como a decisão de fls. 247/247v, que reconsiderou o despacho de fls. 245v, deixando claro e patente o direito dos substituídos a complementação de suas aposentadorias”* e *“é possível notar que o trânsito em julgado não se deu em 06/2018 como a CEDAE pretende fazer crer, mas sim em 02/2009. Não obstante, ainda que este E. TRT entenda, no pior dos cenários que o trânsito em julgado não foi nesta data, deve ser observado então como data de trânsito em julgado a data de 22/04/13. Isto porque, já em execução, a empresa, ora autora, novamente buscou discutir esta matéria, como se vê dos recursos de embargos a execução e agravo de petição interpostos por ela, os quais também foram NEGADOS e tiveram seu trânsito em julgado em 22/04/2013, como já dito.”*

Alegou, ainda, que *“neste momento, em 19/08/2011, quando este acórdão foi publicado, este E. TRT já havia declarado a preclusão e a coisa julgada acerca desta matéria que novamente vem a requerente discutir. O trânsito em julgado deste acórdão, se deu, como dito em 22/04/2013, conforme comprovam os documentos anexos. O que a CEDAE fez, foi em fase de execução, discutir NOVAMENTE e por DUAS VEZES um tema que aquela época já havia feito coisa julgada, e que já havia sido declarada por este E. TRT.”*

No tocante a alegação da decadência, equivoca-se mais uma vez o réu, haja vista que a decisão objeto do pedido rescisório é o acórdão proferido pela 9ª Turma deste Tribunal, ao julgar o agravo de petição interposto pelo ora réu, sob ID: 373bf12, e não a sentença proferida na fase de conhecimento. Ressalte-se, ainda, que na decisão proferida por este Relator, há expresse registro acerca de tal questão, vejamos:

‘Ocorre que o sindicato autor interpôs agravo de petição, de tal decisão, e a Nona Turma deste Tribunal lhe deu provimento no sentido de(ID: 373bf12):

“Isto posto, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, no mérito, dou provimento para determinar o prosseguimento da execução relativamente a rubrica salarial de complementação de aposentadoria.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que compõem a Egrégia 9 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1 Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer do agravo de petição interposto pelo Sindicato autor e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Restou vencido o Exmo. Sr. Des. Ivan Alemão que já havia proferido seu voto na Sessão anterior no sentido de negar provimento ao recurso.”

Registre-se que tal acórdão foi objeto de recursos de revista e extraordinário, resultando em seu trânsito em julgado em 18/06/2020, conforme certidão sob ID:b5268d2, sendo esta decisão colegiada o objeto de rescisão da presente ação rescisória.’

Diante disso, evidencia-se a ausência da alegada decadência.
Rejeito.”

Inconformado, o sindicato reitera que o título executivo que deferiu a reintegração e seus consectários legais (dentre os quais, o complemento de aposentadoria) transitou em julgado em fevereiro de 2009, de modo que já consumada a decadência do direito de desconstituir o julgado quanto ao tema.

Reitera que a matéria foi, mais uma vez, discutida em 2013, em novo acórdão que transitou em julgada na data de 22.4.2013.

Requer a pronúncia da decadência.

Ao exame.

Nos termos do art. 975, "caput", do CPC, "O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo". A esse respeito, também a Súmula 100, I, do TST determina que "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não".

Verificadas diversas decisões judiciais proferidas durante diferentes etapas processuais da mesma ação, a contagem do biênio decadencial tem início a partir do trânsito em julgado específico da decisão que a parte pretende desconstituir.

No caso concreto, pretende-se desconstituir decisão judicial proferida durante a fase de execução de título consolidado em ação coletiva.

Verifica-se que o primeiro incidente na fase de execução foi examinado pelo Tribunal Regional no julgamento de agravo de petição, na sessão de 9.8.2011. Essa decisão transitou em julgado em 22.4.2013, após o desprovimento do agravo de instrumento em recurso de revista pela Turma do TST.

Ocorre que não é esse o alvo rescisório.

A pretensão da autora direciona-se ao julgamento do segundo agravo de petição interposto durante a fase de execução, em que determinada a reinclusão do complemento de aposentadoria nos cálculos de liquidação, conforme acórdão proferido na sessão de julgamento de 1.3.2016, e que teve seu trânsito em julgado somente em 15.6.2018 (certidão à fl. 1292), após o desprovimento do agravo interno em recurso extraordinário pelo Órgão Especial do TST.

Identificar se o tema de fundo da ação rescisória (no caso, reflexos em complemento de aposentadoria) já havia, ou não, sido decidido em momento anterior configura questão atinente ao próprio mérito da ação, que não influencia no exame da decadência, mas, se for o caso, na procedência ou improcedência do pedido.

Logo, ajuizada a ação rescisória em 6.2.2020, dentro do biênio decadencial, não há falar em extinção do direito de propor a demanda.

Mantenho.

ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

CEDAE ajuizou ação com objetivo de desconstituir acórdão proferido no julgamento de agravo de petição, em que determinada a inclusão do complemento de aposentadoria nos cálculos de liquidação.

A pretensão vem amparada no art. 966, IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de norma jurídica), do CPC, em razão de afronta ao art. 5º, II, XXII, XXXVI e LIV, da CF, ante a alegação, em suma, de que o comando contido no título executivo não englobava o pagamento da parcela.

Pertinente, de início, a transcrição do histórico processual extraído da ação subjacente, para elucidar o exame da controvérsia.

Na petição inicial da ação coletiva, o sindicato relatou que o CEDAE estaria demitindo os empregados em razão de pedido de aposentadoria, contrariando norma coletiva que impedia a dispensa arbitrária.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Defira Medida Liminar, sem oitiva da parte contrária, conforme lhe faculta os arts. 461 e 804, do CPC, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho art. 769 da CLT, para compelir a Reclamada a reintegrar os reclamantes, mantendo-os no mesmo cargo e função antes exercidas e sob as mesmas condições, tudo sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (Dez mil reais) pelo descumprimento e responsabilidade penal por desobediência, mandando ainda citar a Reclamada para responder a presente, no prazo legal, sob as penas do art. 803 do CPC, prosseguindo assim até a final instrução do feito, para julgar procedente a futura Ação Principal Declaratória de Vínculo Empregatício, confirmando no mérito, a Liminar deferida, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na Ação Principal."

A sentença deferiu o pedido (fl. 126):

"Parte a Ré da premissa errada de que a aposentadoria espontânea dos empregados substituídos houvesse rescindido o contrato de trabalho firmado entre as partes, embora estes tivessem continuado a trabalhar.

Em que pesem autorizados entendimentos em contrário, o art. 453 da CLT em nenhum momento pretendeu determinar que a aposentadoria fosse causa automática da extinção do contrato de emprego, mas apenas elencou a hipótese como excludente da soma de períodos descontínuos na mesma empresa.

Na verdade, o alentado artigo buscava apenas evitar que a empregadora fraudasse o cômputo do tempo de serviço do empregado para fins de estabilidade, rescindindo e recontratando periodicamente. Sendo evidente que a aposentadoria espontânea não constituiria fraude, estipulou-se que ocorrendo esta não haveria soma dos períodos de trabalho.

Fica claro que ao criar a norma, o legislador imaginou que teria havido o término do contrato de trabalho com a aposentadoria e, posteriormente, o empregado teria sido readmitido. NO ENTANTO, NÃO DETERMINOU QUE A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA FOSSE CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, ATÉ PORQUE SENDO PERMITIDA A READMISSÃO, O DISPOSITIVO LEGAL SERIA ABSOLUTAMENTE INÚTIL.

(...)

Dentro desta mesma linha de raciocínio, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deferiu liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721-3 proposta pelo Partido dos Trabalhadores e outros, suspendendo a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, acrescentado pela Lei 9.528/97, que incluía a aposentadoria como causa da extinção dos contratos de emprego.

(...)

Observe-se que a OJ 177 do TST, invocada pela Ré em sua defesa, colide com a decisão do STF. Desta forma, apesar da aposentadoria dos empregados substituídos não houve rompimento contratual, permanecendo íntegros os contratos de emprego até que a Ré tomou a iniciativa de despedir os substituídos.

Ocorre que a Ré é empresa integrante da administração pública indireto, de modo que está adstrita ao princípio concursivo, isto é, o ingresso em seus quadros de empregados somente será admissível em havendo prévio concurso público (art. 37, §1).

Assim, não obstante o regime jurídico aplicável aos trabalhadores das empresas públicas seja o celetista, é fato que estas não atuam no mercado como se empresas privadas fossem, estando submetidas muito mais às regras de direito administrativo do que à livre concorrência propriamente dita.

(...)

Portanto, os empregados substituídos não poderiam ter sido demitidos de forma imotivada, pelo simples fato de terem se aposentado.

Além disso, há que se considerar que os empregados substituídos também não poderiam ser demitidos de forma imotivada ante a cláusula constante na norma coletiva da categoria que lhe assegura o emprego, salvo nas hipóteses de justa causa ou de necessidade de serviço, destacando-se que nenhuma das duas situações foi alegada para a dispensa coletiva dos substituídos.

Procedente, pois, o pedido de reintegração ao emprego dos empregados substituídos, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a dois dias de salário de cada empregado que não vier a ser reintegrado.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido de reintegração ao emprego dos 49 empregados substituídos identificados no corpo da presente sentença**, sob pena de multa diária equivalente a dois dias de salário de cada empregado que não vier a ser reintegrado, inclusive em tutela antecipada, ressalvado que esta está suspensa pelo E. TRT e julgo improcedente o pedido de honorários advocatícios."

A sentença foi mantida pelo TRT no julgamento de recurso ordinário (fl. 201):

"DOS EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Sempre nos pareceu mais consentânea com a realidade dos fatos a conclusão de que a aposentadoria não rescinde, resile ou resolve o Contrato de Trabalho, mas o extingue, fazendo-o cessar de forma natural e independente até das formalidades extrínsecas, objetivamente apreciadas, necessárias à confirmação da cessação em outras hipóteses.

Todavia, após intensa cizânia doutrinária e jurisprudencial que colocou a matéria entre aquelas de interpretação controvertida, e diga-se, em todos os Regionais e em todos os graus de jurisdição, afinal acenou o Excelso STF no julgamento da ADIn n. 1.721-3, apreciando já o mérito, com decisão que vergasta o suso mencionado entendimento, não sendo razoável que se mantenha o posicionamento, mais por uma condição de respeito ao Princípio que exsurge do art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, pelo qual ficam assegurados, a todos, no âmbito judicial, a razoável duração do processo, além dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, do que pelo que se resolveu denominar de 'obediência judiciária', algo que agride a ideia de independência do julgador, in casu, talvez mais se adequando a expressão 'aquiescência judiciária'.

(...)

Na situação lamentada não pairam dúvidas quanto à efetiva jubilação, porém, íntegro permaneceu o liame empregatício, daí a pretensão de que seja considerado uno o Contrato de Trabalho.

(...)

Assim, em última análise, o que se tem é que a aposentadoria não implica, necessariamente, na extinção do Contrato de Trabalho, dentre tantos argumentos, pelo sobranceiro de que inexistente dispositivo de natureza previdenciária dispendo neste sentido, o art. 453 da CLT não é imperativo quanto a esta consequência e, portanto, de lege lata, a permanência do empregado exige a contrapartida do cumprimento irrestrito das obrigações legais a cargo do empregador, dentre as quais, as reparações legais pertinentes, na hipótese de despedida imotivada, a não ser, e aí surge a única hipótese de exceção à regra, quando não há prestação de serviços após a jubilação, ou mesmo quando o empregado só permanece trabalhando pelo tempo necessário ao processamento da Previdência Social quanto ao seu pedido de aposentadoria, e isto porque, o pacto é fruto da convergência de vontade entre as partes, podendo surgir interesse do empregado em fazer cessar de imediato o relacionamento jurídico que o une ao empregador.

(...)

Diante de tal previsão, certo é que, não havendo justo motivo para o despedimento, tampouco alegação ou prova de "necessidade de serviço", não se justifica o afastamento dos empregados, ora Substituídos, impondo-se, portanto, sua reintegração no emprego. Deduzam-se, contudo, os valores pagos a título de salários recebidos/após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pelo Juiz de primeiro grau, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, vedação que deflui dos termos do art. 884 do Código Civil Brasileiro e que possui uma natureza dúplice, como fonte obrigacional e como princípio.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares de não-conhecimento arguidas pelo Recorrido em contra-razões, e conheço do Recurso Ordinário interposto; rejeito a prejudicial de prescrição arguida pela Recorrente e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, **determinando a reintegração dos**

Substituídos, com as consequências daí advindas, restabelecendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida no 1o grau, deduzidos os valores pagos a título de salários recebidos-após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pelo Juiz de primeiro grau.

O recurso de revista foi admitido pelo TRT, mas não conhecido pela Primeira Turma do TST (fl. 237), e o título executivo transitou em julgado.

Iniciada a liquidação e garantido o juízo, foram opostos embargos à execução, em que a reclamada solicitou, dentre outras providências, a compensação de valores recebidos pelos empregados a título de complemento de aposentadoria.

O Juízo da execução, então, decidiu (fl. 740):

“Não cabe a compensação de valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria paga pela embargante, por se reportar a matéria estranha na apreciação da reclamação trabalhista na fase cognitiva, muito mais agora na execução;”

A decisão foi mantida pelo TRT no julgamento de agravo de petição (fl. 753):

“DA COMPENSAÇÃO DE VALORES
Requer e executada a compensação dos vetores pagos aos exequentes a título de suplementação de aposentadoria, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa da parte.
Não lhe assiste razão.
Com efeito, a matéria relativa à compensação é disciplinada pelo disposto no artigo 767 da CLT, segundo o qual o benefício somente poderá ser arguido como matéria de defesa.
Entretanto, assim não se conduziu e executada em sua telegráfica defesa oral de fl. 916, deixando de fazê-lo, também, quando prolatada a r. decisão a quo de fls. 922/934, razão pela qual não cabe a esta Instância Recursal se manifestar sobre a matéria, ante a preclusão que incide sobre ele, pena de violar a coisa julgada.
Ademais, observam os exequentes em contraminuta (fl. 3841), **ea reclamada pretende fazer compensação de valores pagos pela previdência complementar dos seus empregados - Prece -, quando sequer eles fizeram parte do plano de previdência.**
Nego provimento.”

O recurso de revista teve seu seguimento denegado, ao passo em que o agravo de instrumento foi desprovido pela Primeira Turma do TST (fl. 828), transitando em julgado o incidente da execução.

Elaborados cálculos complementares, houve nova impugnação, com sentença resolutive proferida nos seguintes termos (fl. 886):

“Com razão a ré quanto ao alegado na impugnação de fls. 2187.
Em que pese a decisão de fls. 247 da CO 0171100- 07.2006.5.010019 tenha negado a pretensão da ré de sustar a complementação de aposentadoria dos empregados reintegrados, **a liquidação não pode fugir aos limites da coisa julgada o que, no caso dos autos, trata-se dos salários e demais verbas contratuais devidas aos substituídos até a data da reintegração** e multa diária por dia de atraso no cumprimento da referida obrigação de fazer, tudo conforme devidamente apurado pela ilustre perita no laudo de fls. 2039/2102.
Assim, **não há que se falar em liquidação suplementar referente à complementação da aposentadoria dos substituídos reintegrados**, visto que, ao contrário do alegado pelo sindicato autor, tal objeto não faz parte da coisa julgada, razão pela qual reporto-me à decisão homologatória de fls. 2103/2104 e, tendo em vista a promoção acima, dou por encerrada a execução.”

Contudo, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição, de modo a determinar a inclusão do complemento de aposentadoria nos cálculos de liquidação, conforme **acórdão que é objeto da pretensão rescisória** (fl. 970):

“Tenta a executada trazer à tona matéria não tratada na peça de defesa, estando assim preclusa qualquer alegação quanto ao direito dos substituídos à complementação dos proventos da aposentadoria.
Pretende ainda a executada fazer compensação de valores pagos pela previdência complementar de alguns empregados - PRECE, quando sequer eles fizeram parte do plano de previdência.
A matéria relativa à compensação é disciplinada pelo disposto no artigo 767 da CLT, segundo o qual o benefício somente poderá ser arguida como matéria de defesa.
Ao contrário do que entendeu a decisão de fls. 2236, que indeferiu os cálculos dos agravantes, a decisão de mérito deferiu a reintegração dos substituídos com todos os seus conseqüentes, assim como a decisão de fls. 247/247v, que reconsiderou o despacho de fls. 245v, deixou claro o direito dos substituídos à complementação de suas aposentadorias.
É oportuno esclarecer que o instituto da compensação está contido no artigo 767 da CLT, que dispõe que a *compensação, ou retenção, só pode ser arguida como matéria de defesa*, sendo assim indispensável sua arguição a tempo e modo, de modo que inadmissível faze-lo em outra oportunidade, restando preclusa sua arguição a destempo, conforme, inclusive, preconizado pela Súmula 48 do Colendo TST, verbis:

‘Súmula nº 48 do TST COMPENSAÇÃO. A compensação só poderá ser arguida com a contestação’

Com efeito, é preciso ressaltar que o não acolhimento dos argumentos trazidos pela executada

não caracteriza sob nenhum pretexto o enriquecimento sem causa dos substituídos, visto inexistir qualquer ilegalidade no recebimento das remunerações com a complementação dos proventos da aposentadoria.

A impossibilidade de acumulação alegada pela reclamada não encontra fundamento no regulamento de previdência privada dos substituídos, nem mesmo relaciona-se com aos proventos decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 (§ 10 do art. 37) da Lei 8.212/91. Assim, devem ser rejeitados os fundamentos da reclamada.

Ressalte-se que os dispositivos legais invocados tratam sobre a aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (art. 40), dos membros das polícias militares e Corpos de Bombeiros Militares (art. 42) e Forças Armadas (art. 142), o que não é o caso.

Os substituídos não se enquadram em nenhuma dessas categorias, e assim, como ocupantes de emprego público são regidos pela CLT e a sua respectiva aposentadoria regulada pelo regime geral da previdência social (CF art. 201), portanto, inaplicável a tese da executada.

Ademais, esta matéria foi amplamente discutida nos autos da Carta de Ordem nº 1711.2006.019.01.00.4, conforme se verifica do r. despacho de fls. 247 da Lavra da MM. Juíza Fernanda Stripp que assim dispôs:

‘omissis’
3) O pressuposto da complementação de aposentadoria a priori é o jubramento e não ausência de continuidade de prestação de serviços.
Assim nego a pretensão da ré de sustar a complementação de aposentadoria dos empregados reintegrados.
Ciência ao autor da petição da Ré e as partes desta decisão.
Fernanda Stripp
Juíza do Trabalho

A reclamada apenas limitou-se a negar o direito dos substituídos, não fazendo em nenhum momento qualquer arguição de compensação de valores efetivamente pagos aos substituídos, razão pela qual não deve prosperar suas alegações.
Dou provimento.”

Por outro lado, o Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória procedente, na esteira dos seguintes fundamentos:

“Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que o objeto de rescisão é o acórdão proferido em sede de execução nos autos da ação originária, sob a alegação de que o seu conteúdo violou a coisa julgada na fase de conhecimento, assim, ao analisar os autos, verifica-se que o sindicato réu ajuizou ação em face da ora autora, sob o número 0073500-88.2003.5.01.0019, com o objetivo de ‘compelir a Reclamada a reintegrar os reclamantes, mantendo-os no mesmo cargo e função antes exercidas e sob as mesmas condições(...)’.

A ação foi julgada procedente(ID:1975f55) e o juízo singular determinou a ‘reintegração ao emprego de 49 empregados substituídos identificados no corpo da presente sentença, sob pena de multa diária equivalente a dois dias de salário de cada empregado que não vier a ser reintegrado’, sendo tal decisão mantida pela 9ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada daqueles autos e autora dos presentes, constando do acórdão(ID:752cffc):

(...)

Assim, observa-se que a coisa julgada formada na fase de conhecimento da ação principal é bem clara no sentido do deferimento da reintegração dos trabalhadores com as consequências respectivas e a multa por eventual descumprimento.

Observa-se que o processo de liquidação de cálculos envolveu uma liquidação inicial e execução de valores, com sentença de embargos à execução sob ID: 2c40657, bem como a apresentação de cálculos suplementares por parte do autor, ora réu, que resultaram em uma nova sentença de liquidação(ID:ef3e8b0 - Pág.), no seguinte sentido:

(...)

De tal decisão, o autor interpôs agravo de petição, que foi julgado pela 9ª Turma deste Tribunal, no sentido do seu provimento(ID: 373bf12), com o seguinte dispositivo:

(...)

Assim, cabe-nos ressaltar que a autora, ré daqueles autos, interpôs recursos de revista e extraordinário do acórdão, ocorrendo o seu trânsito em julgado em 18/06/2020, conforme certidão sob ID:b5268d2. Diante disso, é inconteste que é o acórdão acima transcrito o objeto de rescisão da presente ação rescisória.

Além disso, faz-se necessário registrar que enquanto o processo principal se encontrava aguardando julgamento dos recursos no TST, o autor requereu a execução provisória, com a apresentação de novos cálculos e a inclusão dos valores relativos a complementação de aposentadoria, que resultou na seguinte decisão singular do juízo executório:

Trata-se de ação trabalhista em que foi deferida a reintegração dos substituídos, com as consequências daí advindas.

O Tribunal, no acórdão de fls. 1087/1097, manteve a sentença de piso e restabeleceu os efeitos da tutela antecipada concedida, que se encontravam suspensos por força de liminar concedida em ação cautelar, extinta sem resolução do mérito.

Inconformada, a ré interpôs Recurso de Revista, com a expedição de Carta de Ordem, atuada sob o número 01711-2006-019-01-00-4 para imediata reintegração e pagamento dos salários aos substituídos, tendo sido cumprida tão somente a reintegração.

Na decisão de embargos à execução de fls 1435/1447, parcialmente procedente, o Juízo manteve a multa do artigo 475-J do CPC; indeferiu a compensação de valores de suplementação de aposentadoria, por estranha à coisa julgada; determinou a exclusão do substituído Assis Silva Machado, por não incluído no rol de fl. 952, bem como a retificação da multa diária sobre a obrigação de fazer e, por fim, o imposto de renda devido pelos substituídos, a incidir sobre o total das verbas tributáveis.

O Regional, por sua vez, às fls. 1856/1866, reformou parcialmente a decisão em virtude do não cumprimento integral da supracitada Carta de Ordem, pois não houve a comprovação do pagamento dos salários dos substituídos, motivo por que fixou a multa

diária de R\$1.000,00 por cada exequente, com termo a quo em 27/6/07.

Além disso, afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e a multa diária, pelo caráter indenizatório das mesmas, determinando o cálculo mês a mês sobre as parcelas tributáveis.

Não se pode olvidar que já houve a liberação do incontroverso líquido à parte autora pelo alvará número 461/09 (fl.1753), conforme cálculos de fl.1449.

Assim, tendo em vista que houve a alteração meritória relativamente aos critérios acima indicados, com retificação dos cálculos, foram homologados os cálculos constantes do laudo pericial de fls 2038/2102.

Considerando-se que os depósitos existentes nos autos garantiam integralmente o Juízo, as partes foram intimadas para fins do artigo 884 da CLT..

Decorrido o prazo sem oferecimento dos embargos, foram expedidos os alvarás às fls. 2106/2114 ao autor (pelo remanescente do seu crédito), à perita, à Fazenda Nacional e ao INSS.

Inconformado, o Sindicato ofereceu novos artigos de liquidação, desta feita relativos à complementação de aposentadoria dos substituídos elencados às fls. 2134/2136 na CO 1711.2006.019.0100.4

O Juízo, à fl. 2236, acolheu a impugnação aos novos cálculos autorais, reconhecendo a inexistência de valores suplementares a título de complementação de aposentadoria dos substituídos reintegrados, visto que, ao contrário do alegado pelo sindicato autor, tal objeto não faz parte da coisa julgada.

Tendo por encerrada a execução, determinou-se a liberação dos depósitos recursais à Ré e o posterior arquivamento definitivo dos autos.

Irresignado, o Sindicato agravou de petição, tendo a 9ª Turma deste Regional acolhido o apelo (fls. 2405/2408), ao argumento de que houve o deferimento da reintegração dos substituídos com todos os seus consectários, inclusive com relação à complementação.

Ademais, asseverou que não há qualquer ilegalidade no recebimento das remunerações com a complementação dos proventos de aposentadoria, não se aplicando à hipótese dos autos os artigos 40 ou 42 e 142 da Lei 8212/91, pois os substituídos são empregados públicos registros pela CLT.

A CEDAE interpôs, então, Recurso de Revista, ao qual foi negado seguimento, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, improvido, de um Recurso Extraordinário, rejeitado, e, por fim, de Agravo interno, não acolhido, com condenação da Ré na multa de 5% por litigância de má-fé.

Com a baixa dos autos, foram homologados os cálculos de fls. 2655/2762, conforme decisão de fl. 2763, no importe total de R\$23.851.81,76.

A Ré opôs novos embargos à execução, em suma, reiterando que se trata de objeto estranho ao pedido. Argui, ainda, sua ilegitimidade passiva na execução, alegando que cabe à PRECE o pagamento da complementação de aposentadoria.

Este Juízo, por mais de uma vez, já salientou sua posição, que coincide com a manifestação do réu, ora embargante, ou seja, de que nenhum valor é mais devido neste processo, já tendo inclusive remetido os autos ao arquivo, conforme relatado acima.

No caso em tela, pelo acima exposto, preclusa a discussão quanto ao cabimento da presente execução complementar, por se tratar de matéria alcançada pela coisa julgada.

Contudo, não foi esta a posição do E. TRT, conforme acima destacado, motivo por que, em virtude da complexidade dos cálculos, com fulcro no artigo 879, §6o da CLT, determino a liquidação por arbitramento, nomeando como perito o SR. Marcelo Vieira, que deverá ser intimado a estimar seus honorários, (a serem adiantados pela Executada), com observância do valor de R\$1.220,00 por substituído, nos moldes do artigo 4o do Ato 88/2011 (alterado pelo artigo 2o do Ato 15/2014 deste Regional), no prazo de dez dias.'

Diante disso, a atual situação dos autos principais é a de liquidação de cálculos de valores relativos à complementação de aposentadoria, com cálculos de liquidação elaborados por Perito e com valor de R\$ 39.825.214,98, atualizado até 01/11/2019 (ID:37fe55a - Pág. 97).

Da análise dos autos, **observa-se de forma inconteste que a ação ajuizada pelo sindicato réu em face da autora, teve como pleito apenas o de 'compelir a Reclamada a reintegrar os reclamantes, mantendo-os no mesmo cargo e função antes exercidas e sob as mesmas condições(...)', tendo como causa de pedir a questão de que a aposentadoria não implicaria na extinção do contrato de trabalho.** E, para que inexistam dúvidas acerca do conteúdo do pedido, passa-se a transcrição do conteúdo constante da petição inicial da ação principal:

(...)

Assim, a coisa julgada formada por meio da sentença de procedência, mantida por este TRT, foi no sentido de deferir a "reintegração ao emprego de 49 empregados substituídos identificados no corpo da presente sentença, sob pena de multa diária equivalente a dois dias de salário de cada empregado que não vier a ser reintegrado".

Diante disso, **constata-se que inexistente coisa julgada condenando a autora, ré daqueles autos, ao pagamento de valores a título de complementação de aposentadoria, a uma que o réu não formulou causa de pedir e pedido em relação a tal matéria, a duas que a ação foi somente ajuizada em face da empresa CEDAE e não com esta e a PRECE, que é a responsável pela complementação de aposentadoria dos empregados da autora, e três que o acórdão, proferido na fase de execução, que determinou o prosseguimento da execução relativa a complementação de aposentadoria ocorreu em 01/03/2016, o que violaria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Inclusive, faz-se necessário registrar que o STF Federal reconheceu a existência de repercussão geral e deu provimento ao Recurso Extraordinário 586.453, publicado em 06/03/2013, para reconhecer a competência da justiça comum para julgamento de ações relativas a complementação de aposentadoria contra entidades de previdência privada, e modulou os efeitos para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até 20/02/2013.

Nesse sentido, é o parecer do Ministério Público do Trabalho:

'No caso sob exame, não se vislumbra a ofensa ao art. 966, IV, do CPC, porquanto se invoca o desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução.

No entanto, configurado está o alegado vício de rescindibilidade consistente na violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Com efeito, na decisão exequenda, foi negado provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, aqui autora, determinando-se a "Reintegração dos Substituídos, com as consequências daí advindas" (Id 752cffc - pág. 19 ou fl. 211).

Na fase de liquidação, não raras vezes, faz-se necessária a interpretação do comando emergente da coisa julgada.

Essa interpretação, contudo, deve ser realizada nos limites impostos pela coisa julgada, sob pena de se incidir em sua violação.

Ao ver deste Parquet, o comando determinado - "reintegração dos substituídos, com as consequências daí advindas" -, se refere, por certo, às verbas e benefícios a que têm direito os empregados da ativa, não comportando interpretação que garanta aos reintegrados exatamente os

benefícios concedidos àqueles afastados definitivamente das suas atividades, como, no caso, a complementação de aposentadoria.

De fato, dúvidas não há de que o benefício complementação de aposentadoria decorre do desligamento definitivo do empregado dos quadros de pessoal (do seu afastamento definitivo da atividade), consistindo, por isso mesmo, em uma renda mensal que corresponde à diferença entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria.

Esse benefício visa, pois, justamente, evitar que o empregado, afastado definitivamente de suas atividades, sofra uma grande perda em sua renda, tendo em vista que somente perceberia seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, que, em regra, são bem inferiores aos salários desses empregados.

Portanto, o pagamento desse benefício não é, por óbvio, uma "consequência advinda da reintegração".

Essas seriam aquelas decorrentes da atividade, tais como salário, férias, vale transporte etc. Nunca um benefício concedido exatamente aos inativos (aqueles afastados da atividade).

Vale ressaltar que, caso os substituídos entendam devido tal benefício, deverão pleitear o seu pagamento em ação própria, considerando que não foi objeto da ação originária.

Desta feita, com a devida vênia, a interpretação dada pelo acórdão rescindendo (Id 373bf12 ou fls. 962/968) afrontou os limites da coisa julgada formada na decisão exequenda.'

Assim, observa-se que o acórdão proferido pela 9ª Turma deste TRT no sentido de determinar a execução de valores relativos a complementação de aposentadoria violou a coisa julgada formada na fase de conhecimento, na medida em que ampliou a condenação da reclamada em parcela não constante do título executivo.

Por fim, ressalte-se que não nos cabe reavaliar ou reapreciar a coisa julgada, uma vez que esta é imutável, relativizada apenas nos casos expressos em lei e, de igual forma, não nos é dado o direito de avaliar se a mesma foi juridicamente razoável, afinal a fase executória ocorre justamente para cumprir o que restou decidido, o que foi inobservado no acórdão impugnado pela presente ação.

De igual forma, nos termos do artigo 966, V, do CPC, "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:(...)- violar manifestamente norma jurídica;", além do que o Colendo TST, em sua súmula 298, V, possui o entendimento consolidado no sentido de que "Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'.

No caso dos autos, constata-se que o vício apontado, pela autora, qual seja, a ocorrência de violação à coisa julgada, surgiu no acórdão objeto do pleito rescisório, na medida em que o Colegiado da 9ª Turma deste TRT determinou a 'execução relativamente a rubrica salarial de complementação de aposentadoria'.

Diante do exposto, verifica-se que assiste razão a autora ao alegar que a coisa julgada violou norma jurídica(CPC, 966, V), na medida em que constatada a violação ao artigo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, motivo pelo qual procede o pleito rescisório.

Julgo procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 966, V, do CPC, por violação ao artigo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, para rescindir o acórdão proferido nos autos da ação n. 0073500-88.2003.5.01.0019(ID:373bf12), no sentido de negar provimento ao agravo de petição do autor, ora réu, sob ID: dda53b1.

Honorários advocatícios de responsabilidade do réu em favor do patrono do autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do CPC.

Custas pelo réu, no montante de R\$ 489.685,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 24.484.275,82 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)."

Inconformado, o réu invoca o óbice da OJ 123 desta Subseção, uma vez que a discussão trazida nesta ação envolve interpretação do título exequendo, o que impede a configuração de afronta manifesta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Invoca, ainda, o óbice da OJ 112 desta SBDI-2, ante a alegação de que o deferimento do pedido decorreu de dois fundamentos distintos, adotando também tese de que a questão já fora apreciada anteriormente e estaria abarcada pela preclusão, fundamento não impugnado pelo autor.

Aduz não haver falar na necessidade de ajuizar a ação em face da entidade de previdência complementar (PRECE), uma vez que a condenação foi direcionada à CEDAE.

Argumenta, ademais, inexistir contrariedade à tese vinculante do STF, ante a modulação de efeitos, que garante a competência da Justiça do Trabalho às ações sentenciadas até 20.2.2013.

Pois bem.

A discussão dos autos tem origem no título executivo consolidado na fase de conhecimento, que continha obrigação de fazer relativa à reintegração dos substituídos "com as consequências daí advindas", do que se extraiu a obrigação da empresa em lhes pagar os salários do período de afastamento.

A partir do comando sentencial, a decisão rescindenda, proferida na fase de execução, concluiu pela necessidade de fazer incluir também o pagamento do complemento de aposentadoria, como parcela autônoma da condenação, considerando-a mero consectário da

reintegração.

De início, resulta pertinente destacar que a pretensão amparada no art. 966, IV, do CPC esbarra no óbice da OJ 157 desta SBDI-2, no sentido de que *"A ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República"*.

Assim, resta apenas o exame da matéria pelo enfoque do art. 966, V, do CPC, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, fundamento pelo qual inclusive o Tribunal Regional julgou procedente a ação.

Ocorre que, no caso concreto, o título exequendo não traz enumeração expressa dos consectários legais que estariam englobados na condenação pecuniária, circunstância que atrai, de plano, a necessidade de interpretar o título executivo de modo a identificar o efetivo alcance da expressão "consequências daí advindas".

Nesse contexto, inafastável o óbice da OJ 123 desta Subseção (*"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"*), uma vez que não se verifica dissonância inequívoca e patente entre a coisa julgada formada na fase de conhecimento e aquela proferida na fase de execução.

Não configurada, portanto, afronta manifesta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para julgar a ação rescisória improcedente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a inversão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso ordinário** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para julgar a ação rescisória improcedente.

Custas invertidas, pela autora.

Honorários advocatícios invertidos, nos termos da fundamentação.

Brasília, 18 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA

Ministra Relatora